

1. Introdução

Nas lições de Di Pietro (Direito Administrativo, 2014, p. 263), os contratos administrativos são:

Ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime de direito público.

Para a mesma autora (op. cit.), deverá ser empregada a expressão contratos da Administração, que tem um sentido mais amplo, sempre que se desejar indistintamente tratar dos contratos celebrados pela Administração, sejam eles submetidos ao regime de Direito Público ou Privado.

Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 2008, p. 162), ao contrário, verifica ser importante a natureza da pessoa com quem o Poder Público contratará para elaborar o conceito de contrato administrativo e, com isso o restringe aos ajustes firmados:

Entre a Administração Pública e um particular, regulado basicamente pelo direito público, e tendo como objeto uma atividade que, de alguma forma, traduza interesse público.

2. Legislação

O Novo Diploma Legal de Contratos Administrativos, notadamente em seus arts. 89 a 173, dispõe as regras aplicáveis aos contratos celebrados entre a Administração Pública e os particulares.

Entretanto, não é essa lei a única a tratar de contratos administrativos. Ao longo do tempo foram instituídas outras legislações de Direito Público que também cuidaram desse assunto, tais como:

- I. Lei nº 8.987/1995, que trata dos contratos de Concessão e Permissão de Serviços Públicos;
- II. Lei nº 11.079/2004, que trata dos contratos de Concessão Especial em Parceria Público-Privado;
- III. Lei nº 11.107/2005, que contempla as regras dos contratos de Consórcios Públicos celebrados entre entes federativos.

Nada obstante, é certo que a Lei nº 14.133/2021 conserva sua natureza supletiva, aplicando-se nas eventuais lacunas normativas deixadas por essas leis específicas. E persistindo a lacuna, só aí será aplicada supletivamente a Teoria Geral dos Contratos e o Direito Privado, conforme assevera o art. 89 suso mencionado.

3. Características Gerais

A Lei nº 14.133/2021 não trouxe inovação quanto as principais características apresentadas pelos contratos administrativos. Nesses termos, podem ser apontadas como principais:

- I. Finalidade Pública em seu objeto;
- II. Presença de Cláusulas Exorbitantes;
- III. Procedimento Legal;
- IV. Formalismo;
- V. Contrato de Adesão;
- VI. Pessoaalidade.

3.1. Finalidade Pública de seu Objeto

Os contratos administrativos sempre terão como um dos signatários a Administração Pública e, por conseguinte, a satisfação dos interesses públicos como escopo. Essa condição impõe aos contratos administrativos sua necessária sujeição ao Direito Público, como um conjunto de regras especiais que, no afã de proteger aos interesses públicos, cria prerrogativas e sujeições especiais para a Administração Pública.

3.2. Presença de Cláusulas Exorbitantes

A maioria dos autores traduzem-nas como prerrogativas de que se vale a Administração Pública contratante para sobrepor o interesse público ao contratado particular, em uma clássica relação de verticalização de interesses estudada como consequência do princípio da Supremacia dos Interesses Públicos.

Tais cláusulas, ou direitos exorbitantes, poderão ser manejadas pelo Poder Público ainda que não se achem previstas expressamente no contrato administrativo. Isso porque tais contratos são submetidos aos diplomas de Direito Público (neste trabalho, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) e, por conseguinte, já se acham neles consignados expressamente.

Contratos administrativos e Contratos da Administração

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (Direito Administrativo Descomplicado, 2017, p. 595) explicam que:

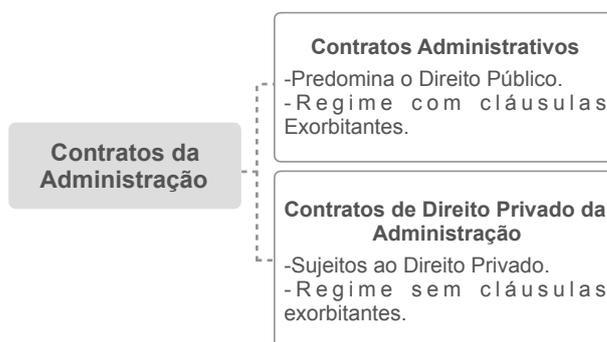
A administração pública, no exercício de suas diversas atribuições, celebra não somente contratos regidos predominantemente pelo direito público - isto é, contratos administrativos mas, também, contratos subordinados precipuamente ao regime de direito privado. Chamaremos estes últimos de "contratos de direito privado da Administração Pública".

O Novo Regime - Lei nº 14.133/2021 trata especificamente dos contratos administrativos, entendidos como ajustes celebrados pela Administração sob regime de Direito Público e, por conseguinte, sujeitos a cláusulas exorbitantes, as quais serão estudadas logo mais.

Os contratos de direito privado da Administração, entre eles, financiamentos e locações em que o Poder Público é locatário, não têm espaço na Lei nº 14.133/2021. Também não sujeitos a esse diploma legal:

Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

I - contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;



II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

3.3. Procedimento Legal

Di Pietro (Direito Administrativo, 2014, p. 278) entende que a depender da modalidade de contrato, como compra e venda, fornecimento, serviços em geral, obras, delegação de serviço público, entre outros, a lei exigirá determinados procedimentos como condição formal de validade.

A própria licitação determinada pela CF/1988, em seus art. 37, XXI, enquadra-se nessa característica dos contratos. A elaboração de um estudo técnico preliminar que, por seu turno, servirá de base para confecção do projeto básico, ou do termo de referência, ou ainda, do anteprojeto nas contratações integradas (art. 6º, XX), é outro exemplo da aplicação dessa característica.

3.4. Formalismo

Denominado por Di Pietro (Direito Administrativo, 2014, p. 274) como Obediência à Forma Prescrita em Lei, entende-se por esse atributo que o contrato será cercado pelo rigor formal, tendo em vista que a lei exigirá em não raras ocasiões o modo como o contrato deverá se exteriorizar, assim como os procedimentos necessários a se observar na ocasião de sua produção, tudo como condição da própria validade da avença.

Art. 92 São cláusulas necessárias dos contratos celebrados por escrito com o Poder Público, a saber:

- I. O objeto e seus elementos característicos;*
- II. A vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*
- III. A legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*
- IV. O regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- V. O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- VI. Os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*
- VII. Os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*
- VIII. O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- IX. A matriz de risco, quando for o caso;*
- X. O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*
- XI. O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*
- XII. As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*
- XIII. O prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*
- XIV. Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*
- XV. As condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

XVI. A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII. A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII. O modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX. Os casos de extinção.

A seguir serão enumeradas outras regras também decorrentes do formalismo dos contratos administrativos:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.



Os contratos celebrados em sede de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura. Todavia, não se livram da obrigação de publicidade, que deverá ocorrer no PNCP, dentro dos prazos ora explicados, sob pena de nulidade.

Ademais, o legislador entendeu ser relevante exigir na divulgação do contrato que tem por objeto a execução de serviços artísticos por profissional aclamado no setor e escolhido por inexigibilidade a indicação dos seguintes custos:

- Do cachê;
- Do transporte;
- Da hospedagem;
- Da infraestrutura;
- Da logística do evento
- De outras despesas específicas.

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras,

inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3.5. Contrato de Adesão

As cláusulas da minuta do contrato são redigidas pela Administração Pública, não cabendo aos interessados em participar da licitação contribuir para a respectiva elaboração.

Acaso não concordem com elas ou identifiquem desconformidade com a lei e o direito, qualquer pessoa, segundo o art. 164, terá condições de impugnar, ou mesmo, judicializar (nesse caso, somente sendo admitido discutir ilegalidades ou ilegitimidades).

A existência de cláusulas exorbitantes ratifica esse atributo.

Apesar de tudo, é correto afirmar que ao longo de sua execução o contrato administrativo é bilateral.

4. Duração dos Contratos

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do **caput** deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

(...)

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Art. 110. Na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, os prazos serão de:

I - até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

II - até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Art. 112. Os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem nem revogam os prazos contratuais previstos em lei especial.

Art. 113. O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do art. 107 desta Lei.

Art. 114. O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

5. Prerrogativas da Administração

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - extinguir-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

III - fiscalizar sua execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:

a) risco à prestação de serviços essenciais;

b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do **caput** deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

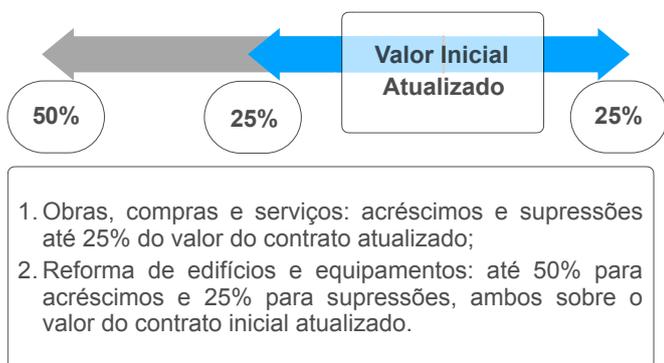
5.1. Alteração Unilateral do Contrato

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.



Aplicação dos Limites de Alteração	
Alterações Unilaterais APLICAÇÃO	Alterações Bilaterais NÃO HÁ APLICAÇÃO

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea "d" do inciso II do caput deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos

serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Art. 127. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei.

Art. 128. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Art. 129. Nas alterações contratuais para supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Art. 130. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 131. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei.

Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

Art. 133. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

I - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei;

III - por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do § 5º do art. 46 desta Lei;

IV - por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração.

Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactoados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante

demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§ 4º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

§ 5º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação

1. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro (indenização por perdas e danos, formalizada por termo indenizatório) - art. 131;

2. Eventual pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em contratos de serviço ou fornecimento contínuo deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação - art. 131, § único;

3. Os preços contratados serão alterados se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados - art. 134.

5.1.1. Formalidades

As alterações contratuais deverão ser formalizadas em termo aditivo, cuja eficácia está condicionada a publicação no

Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (art. 174). Sobre isso não podem restar dúvidas.

Todavia, no tocante as repactuações é preciso ter cautela. Isso porque, na medida em que não se tratam de alterações contratuais, mas sim, execução de cláusulas já contratadas, poderão ser formalizadas por escrito na forma de apostila. Nesse sentido, é o teor do inciso I do art. 136:

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - empenho de dotações orçamentárias.

5.2. Rescisão Unilateral do Contrato

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

§ 2º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;

III - pagamento do custo da desmobilização.

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do

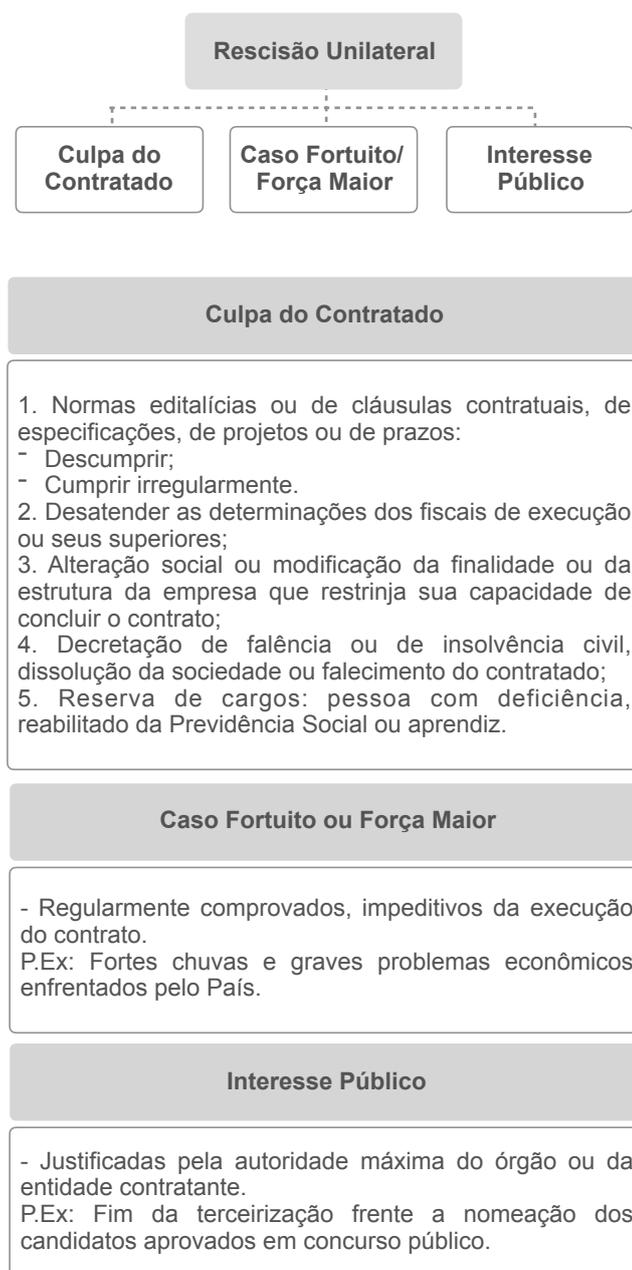
anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

Esquemmatizando, é possível fazer a seguinte correlação:



Quando determinada cláusula contratual ou legal não é respeitada pelos contratantes, tem-se a inexecução do termo. Algumas das hipóteses enumeradas no art. 137 se enquadram nesse conceito.

- Dado o princípio da continuidade, a inexecução parcial não impede a continuidade da execução contratual, isto é, não enseja a necessidade de rescisão. P.ex.: atraso na conclusão ou fornecimento de menor número de mobiliários do que o acordado.
- Na via oposta, quando a inexecução é total, a rescisão ganha espaço, devido a impossibilidade absoluta de dar continuidade ao seu objeto. P.ex.: falecimento do profissional com notória especialização contratado para execução de serviço técnico especializado de caráter predominantemente intelectual.

5.2.1. Efeitos da Rescisão Unilateral

Art. 139. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III - execução da garantia contratual para:

a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;

d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

Assunção, prevista no inciso I, significa que os encargos da execução do objeto são assumidos pela Administração. A execução do objeto poderá se dar direta ou indiretamente pela Administração. Quando decide pela execução indireta, a lei em estudo autoriza à Administração a convocar os demais licitantes classificados na licitação que deu origem ao ajuste. É o que consta no art. 90, §§ 2º, 4º e 7º, cujos termos se expõem adiante:

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

(...)

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

(...)

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração,

observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

! - Muito cuidado. A contratação do remanescente de obra, serviço ou fornecimento, prevista nos §§ 3º, 4º e 7º do art. 139 era tratada pela Lei nº 8.666/1993 expressamente como hipótese de licitação dispensável. - Apesar de não constar expressamente como tal no art. 75, cujos incisos narram taxativamente os casos de licitação dispensável, entendo ser a contratação de remanescente de contrato mais uma hipótese, só que prevista em outro artigo.

Para viabilizar a execução da assunção, o inciso II do art. 139 estabelece que a Administração terá discricionariedade para ocupar e utilizar do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade. São meios diretos e coercitivos para dar autoexecutoriedade à assunção.

Nada obstante, a realização da ocupação temporária deverá ser precedida de autorização expressa do ministro de Estado, do secretário estadual ou do secretário municipal competente, conforme o nível federativo da Administração contratante.

5.2.2. Efeitos da Rescisão por Culpa da Administração

Art. 138 (...)

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

§ 2º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;

III - pagamento do custo da desmobilização.

Os comportamentos culposos da Administração:

Art. 137. (...)

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 desta Lei;

II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º deste artigo observarão as seguintes disposições:

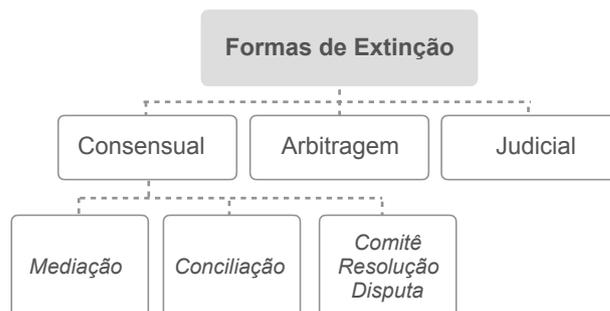
I - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II - assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 desta Lei.

! - Na suspensão por ordem da Administração, por mais de 3 meses consecutivos ou 90 dias interpolados, até que se consumem esses prazos, o contratado também não poderá rescindir o acordo (somente quando decorridos).
- Calamidade, guerra ou grave perturbação interna: não vale rescisão, mas apenas a suspensão do termo até que tudo se normalize.
- O cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

5.2.3. Formas de Extinção do Contrato

Além da extinção determinada por ato unilateral e escrito da Administração (exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta), são formas de extinguir o contrato administrativo, em consonância com os incisos do art. 138:



5.3. Fiscalização e Responsabilização

Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§ 1º É proibido à Administração retardar imotivadamente a execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, inclusive na hipótese de posse do respectivo chefe do Poder Executivo ou de novo titular no órgão ou entidade contratante.

(...)

§ 4º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, a manifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital. (Promulgação partes vetadas)

§ 5º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

§ 6º Nas contratações de obras, verificada a ocorrência do disposto no § 5º deste artigo por mais de 1 (um) mês, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.

§ 7º Os textos com as informações de que trata o § 6º deste artigo deverão ser elaborados pela Administração.

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitação da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§ 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 118. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

Art. 119. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

Art. 120. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

(...)

§ 4º Os valores depositados na conta vinculada a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo são absolutamente impenhoráveis.

§ 5º O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

(...)

Art. 123. A Administração terá o dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos por esta Lei, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

Parágrafo único. Salvo disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 1 (um) mês para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

Regras Especiais

O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução.

Igualmente, o contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante. Adotou-se a responsabilidade objetiva.

Hipótese diferente associada a terceiro é a de dano decorrente exclusivamente pelo que a doutrina usa denominar **fato da própria obra** que, segundo explicam Alexandrino e Paulo (Direito Administrativo Descomplicado,

2017, p. 628), consiste “na obra em si mesma, pela localização, extensão ou duração, sem qualquer irregularidade na sua execução”.

É exemplo disso o caso concreto julgado pelo STF (RE 113.587/SP, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 03.03.1992), onde a referida Corte julgou procedente a condenação do Município de São Paulo a pagar indenização a particular pela desvalorização de seu imóvel residencial como resultado da construção do viaduto em si - fato da própria obra. Para o Excelso Pretório, a poluição sonora, visual e ambiental decorrente da “obra-viaduto” é causa suficiente para incitar a responsabilidade civil objetiva municipal.

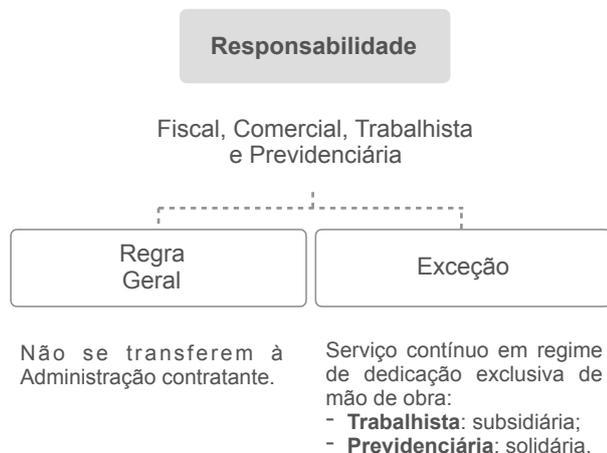
Nesses casos, o dano suportado pelo terceiro deverá ser indenizado pela entidade contratante, e não pelo contratado, por simples aplicação da CF/1988, art. 37, § 6º, *in verbis*:

Art. 37. (...)

§ 6º. As Pessoas Jurídicas de Direito Público ou de Direito Privado prestadoras de serviço público possuem responsabilidade civil objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causam a terceiros.

Em suma: pelo fato da própria obra, essas entidades contratantes tem responsabilidade civil independente de dolo ou culpa (Teoria do Risco Administrativo). Não caberá ao contratado a indenização, mas sim à Administração contratante.

Ônus trabalhista, previdenciário, tributário e comercial resultante da execução do contrato.



a) Tenha a Administração contratante tomadora do serviço participado da relação processual e conste também do título executivo judicial;

b) Fique evidenciada a conduta culposa da Administração no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/1993, notadamente na fiscalização do cumprimento das cláusulas contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, o que deverá ser comprovado por meio de prova inequívoca;

c) A responsabilidade trabalhista da Administração contratante não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, portanto, não é automática;

d) A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, aqui, a Administração, abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Alternativas para que a Administração possa mitigar o risco de passivo trabalhista:

Art. 121.

(...) § 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

IV - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;

V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

5.3.2. Subcontratação

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

! O contrato de serviço contínuo prestado em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, ou terceirização, é aquele em que os empregados (art. 6º, XVI):

- A) Ficam à disposição nas dependências do contratante;
- B) Não são compartilhados para execução simultânea de outros contratos;
- C) São geridos pela contratante (distribuídos e supervisionados).

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho (ADC 16/DF, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJe 09.09.2011; Súmula 331 do TST, itens: IV - VI; RE 760.931/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 10.10.2017). Exigências para que a Administração seja condenada pelo passivo trabalhista:

5.4. Punições

Em consonância com o art. 155, o licitante ou o contratado poderá responder pelas seguintes infrações (rol taxativo):

Art. 155. (...)

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;*
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;*
- III - dar causa à inexecução total do contrato;*
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;*
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;*
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;*
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;*
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;*
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;*
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;*
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;*
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.*

Assegurada a ampla defesa, se condenado, estará sujeito às seguintes sanções:

Art. 156. (...)

- I - advertência;*
 - II - multa;*
 - III - impedimento de licitar e contratar;*
 - IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.*
- § 1º Na aplicação das sanções serão considerados:
- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;*
 - II - as peculiaridades do caso concreto;*
 - III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;*
 - IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;*
 - V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.*

Considerando todo o explicado até aqui, o legislador distribuiu as infrações e suas correspondentes penas da seguinte forma:

Advertência

(se não recomendar pena mais grave)

- I - inexecução parcial do contrato.

Impedimento

(se não recomendar pena mais grave)

- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

Inidoneidade

- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

* ou se recomendada pena mais grave que advertência ou suspensão.

Multa, enquanto pena pecuniária, poderá ser acumulada com qualquer uma das outras sanções. Seu valor será calculado na forma do edital ou do contrato e não poderá ser inferior a 0,5% nem superior a 30% do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

Seguindo a redação do art. 162, o atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Impedimento de licitar ou contratar com o Poder Público poderá chegar até 3 anos, se restringindo ao âmbito federativo da Administração Pública sancionadora.

Já a declaração de inidoneidade apresenta maior amplitude e tempo de duração. Destarte, a entidade ficará impedida de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 anos e máximo de 6 anos.

Imagine, então, que uma autarquia do Estado da Bahia tenha punido um contratado com impedimento de licitar e contratar. Nesse caso, não estará impedido de contratar com outros entes da federação, como por exemplo, com a Administração do Distrito Federal. Apenas estará impedido no âmbito do Estado da Bahia.

Se, por outro lado, o mesmo sujeito fosse punido com a **declaração de inidoneidade**, não poderia ser contratado em nenhum nível federativo da Administração. A declaração de inidoneidade será aplicada pelas seguintes autoridades:

- No Poder Executivo:

- A) Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Secretários Municipais;
- B) Autoridade máxima da autarquia ou fundação pública.

- No Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública: autoridades de equivalente nível hierárquico às citadas para o Executivo.

Nenhuma das sanções até aqui explicadas afasta a responsabilidade civil por danos que foram causados ao erário.

- Entendimentos importantes do STJ:

I. Efeitos do impedimento e da inidoneidade:

- a) Prospectivos - *ex nunc*;
- b) Não automáticos - não alcançam contratos em andamento - autonomia política para rescindir conforme o caso (AgRg no REsp 1.148.351/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 30.03.2010; MS 13.101/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 09.12.2008).

II. Retenção do pagamento para saldar dívidas com a Fazenda Pública - violação da legalidade administrativa (REsp 633.432/MG, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20.06.2000).

5.4.2. Prescrição

Art. 158. (...)

§ 4º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

- I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput deste artigo;
- II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

- Entendimentos importantes do STF:

I. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (RE 669.069/MG, Rel. Ministro Teori Zavaski, Julgamento: 03/02/2016).

II. São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (RE 852.475/MG, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Julgamento: 08/08/2018).

5.4.3. Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

5.4.4. Reabilitação

Art. 163. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

- I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- II - pagamento da multa;
- III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo. Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 desta Lei exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

5.4.1. Ampla Defesa

Art. 157. Na aplicação da sanção prevista no inciso II do caput do art. 156 desta Lei, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o caput deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 3º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

5.5. Ocupação Temporária

Art. 104. (...)

V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:

- a) risco à prestação de serviços essenciais;
- b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

Art. 139. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:

(...)

II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade.

Caberá ao ministro de Estado, aos secretários estaduais ou municipais autorizar expressamente a ocupação

6. Garantias Contratuais

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

§ 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 97. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante a Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

I - o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II - o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde

que nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no § 2º do art. 96 desta Lei.

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subseqüentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no caput deste artigo.

Art. 99. Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no art. 102 desta Lei, em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.

Art. 100. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Art. 101. Nos casos de contratos que impliquem a entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, o valor desses bens deverá ser acrescido ao valor da garantia.

Art. 102. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

I - a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente e poderá:

- a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;
- b) acompanhar a execução do contrato principal;
- c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;
- d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;

II - a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

III - a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:

I - caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;

II - caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

! - Na qualidade de terceira interveniente, a seguradora terá a prerrogativa de:

I. Acessar livremente:

- às instalações em que for executado o contrato principal;
- a auditoria técnica e contábil.

II. Acompanhar a execução do contrato principal;
III. Requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento.

7. Limitação a Exceção por Inadimplência

No Direito Civil, quando um dos contratantes não cumpre com suas obrigações assumidas, não poderá exigir do outro o cumprimento de seus encargos. Então se (A) não cumpre com sua parte, (B) se desobriga de cumprir com a sua. (B) poderá alegar em sua defesa (denominada exceção) que deixou de honrar seus compromissos devido a inadimplência de (A). Em latim, essa defesa é denominada *excetio non adimpleti contractus*.

Porém, essa regra deve ser parcialmente derogada pelo regime jurídico administrativo aplicado sobre os contratos celebrados entre a Administração e o setor privado, dado o princípio da continuidade dos serviços públicos (acepção ampla). Alguns autores tratam essas regras como cláusula exorbitante implícita no art. 137 da Lei nº 14.133/2021.

Explico. Só será causa de rescisão do contrato ou suspensão de sua execução quando houver atraso superior a 2 meses dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas desses, já recebidos ou executados. Antes de ultrapassado o referido prazo (contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos), o contratado não poderá nem rescindir, nem suspender a execução do contrato. Só lhe resta prosseguir cumprindo regularmente com seus encargos contratuais. Caso contrário, será penalizado pela inexecução.

Como não há nada que é ruim que não possa ficar ainda pior, em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, mesmo que ultrapassado o prazo de 2 meses sem pagamento do Poder Público, o contratado não poderá buscar a rescisão do termo. No lugar da rescisão, o contratado terá no máximo o direito de suspender o cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação.

- Na suspensão por ordem da Administração, por mais de 3 meses consecutivos ou 90 dias interpolados, até que se consumem esses prazos, o contratado também não poderá rescindir o acordo (somente quando decorridos).
- Calamidade, guerra ou grave perturbação interna: não vale rescisão, mas apenas a suspensão do termo até que tudo se normalize.
- O cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

8. Nulidade Contratual

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:
I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
III - motivação social e ambiental do contrato;

- IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;*
- V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;*
- VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;*
- VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;*
- VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;*
- IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;*
- X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;*
- XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.*

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

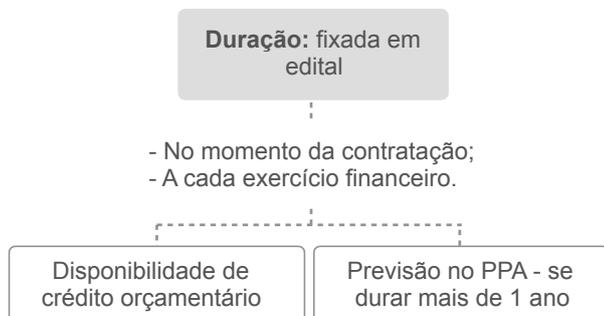
Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

- O Supremo Tribunal Federal adverte que nos casos de anulação em que o administrado é acometido de restrição à sua esfera jurídica de interesses e direitos, será assegurada prévia ampla defesa (AI 522.905/MG, Rel. Ministro Teori Zavaski, 17.03.2015; RE 594.296/MG, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJE 21.09.2011).
- Apesar de tratar do instituto da revogação, o teor da decisão deve ser estendido para a anulação.
- Nas palavras do STF:

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

9. Vigência do Contrato

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.



Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 108. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas "f" e "g" do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75 desta Lei.

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Art. 110. Na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, os prazos serão de:

I - até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

II - até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de melhorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão

revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Art. 112. Os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem nem revogam os prazos contratuais previstos em lei especial.

Art. 113. O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do art. 107 desta Lei.

Art. 114. O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

10. Mutabilidade

Como consequência do princípio *Pacta Sunt Servanda*, os contratantes estão obrigados ao cumprimento fiel das cláusulas contratuais celebradas. Sobre isso não há retoques.

Na via oposta, estuda-se o princípio *Rebus Sic Stantibus* (trecho da máxima em latim - *contractus qui habent tractum sucessivum et dependentiam de futuro rebus sic stantibus intelliguntur*), entendido como um elemento ou cláusula implícita a todo contrato de execução prolongada. Por ele, o vínculo que obriga os contratantes ao pleno cumprimento das cláusulas contratuais avençadas (*pacta sunt servanda*) somente tem aplicação enquanto inalteradas as condições fáticas em que se deu o ajustamento dessas cláusulas.

A interação desses princípios são a base para os estudos das chamadas áleas contratuais, que podem ser divididas em dois grupos: as áleas ordinárias e as áleas extraordinárias.

As ordinárias ou empresariais têm natureza previsível e, portanto, de custo mensurável. Um exemplo claro de álea ordinária são as perdas ligadas a desvalorização da moeda (inflação), compensadas, como regra geral, por meio de índices de reajuste dos preços previstos no próprio contrato administrativo originário, como o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IBGE).

Devido a previsibilidade inerente às áleas ordinárias, a resposta contratual para a ocorrência já consta em cláusula previamente estabelecida. Em si não se trata de uma alteração, mas da execução de uma cláusula plasmada no próprio contrato, desde sua lavratura e celebração. Então, o reajuste contratual, para fazer frente à ocorrência de álea ordinária, seja ele na forma de repactuação ou reajuste em sentido estrito, será formalizado por meio de apostilamento, de acordo com o art. 136.

Nas áleas extraordinárias ocorre o contrário. Não se tem um horizonte de previsibilidade sobre o acontecimento ou sobre seus efeitos. Podem ser divididas em dois grupos: áleas econômicas ou áleas administrativas.

As extraordinárias econômicas se correlacionam com a Teoria da Imprevisão, segundo qual um evento superveniente

à celebração do contrato, imprevisível, extraordinário e extracontratual, cujos contratantes não deram causa, responsável por impedir, retardar ou tornar excessivamente onerosa a sua execução, serve de fundamento para alteração das cláusulas contratuais. Ao nosso sentir, abrangem:

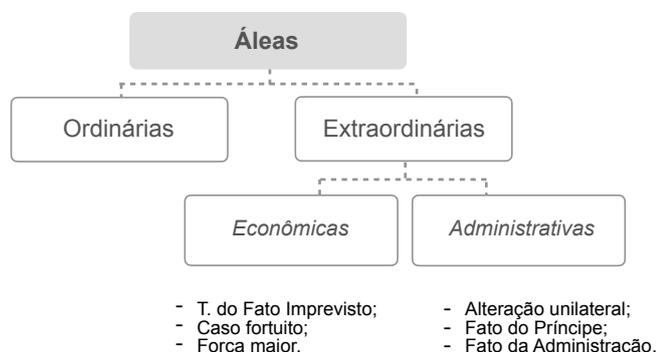
- Teoria do Fato Imprevisto;
- Caso fortuito;
- Força maior.

Por seu turno, as áleas extraordinárias administrativas compreendem fatos imprevisíveis ou de efeitos previsíveis relacionados a atos praticados pelo Poder Público ou pela Administração contratante. Abrangem três subgrupos:

- Alteração unilateral;
- Fato do príncipe;
- Fato da Administração.

Por aplicação do art. 124, II, 'd', as áleas extraordinárias determinam a alteração do contrato, o que ocorre por meio de revisão de suas cláusulas. Essa medida é necessária como forma de se manter intacto o equilíbrio econômico-financeiro pactuado. A revisão ocorrerá mediante acordo entre as partes, e não unilateralmente, por imposição da Administração contratante. Formaliza-se por meio de termo aditivo, cuja eficácia está condicionada a sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Esquematizando as explicações a respeito das áleas ordinárias e extraordinárias tem-se:



EXERCÍCIOS

1. (Quadrix - 2023 - CRA-PE - Administrador) Subordinam-se ao regime da Lei n.º 14.133/2021 os contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e a gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos, bem como as contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

2. (Quadrix - 2022 - CFFA - Analista Administrativo - Financeiro) Nos contratos administrativos, cabe ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: caução, em dinheiro ou em títulos da dívida pública; seguro-garantia; ou fiança bancária.

3. (Quadrix - 2022 - CRT-04 - Assistente de Compras/Licitação) Os contratos administrativos serão regulados pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, não se aplicando, ainda que

supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

4. (Quadrix - 2022 - CRT-04 - Assistente de Compras/Licitação) Os contratos deverão estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução, em conformidade com os termos do edital de licitação.

5. (Quadrix - 2022 - CRMV-SP - Analista de Suporte de Gestão de Administração Pública) O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração, no local da obra ou do serviço, para representá-lo na execução do contrato.

6. (Quadrix - 2022 - CRMV-SP - Analista de Suporte de Gestão de Administração Pública) O contrato administrativo deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avançadas e a legislação aplicável, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

7. (Quadrix - 2022 - CRMV-SP - Analista de Suporte de Gestão de Administração Pública) A declaração de nulidade do contrato administrativo dispensará análise prévia do interesse público envolvido e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

8. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - SEFAZ-CE - Auditor Fiscal Contábil-Financeiro da Receita Estadual) A sanção que declara a inidoneidade para licitar ou contratar não se sujeita a limites mínimos de prazo, cabendo à autoridade responsável pela imposição da condenação a fixação dos devidos parâmetros, observado o prazo máximo estabelecido pela norma regente.

9. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - SEFAZ-CE - Auditor Fiscal Contábil-Financeiro da Receita Estadual) Caso o licitante vencedor não assine o termo de contrato no prazo especificado, será permitido à administração convocar os licitantes remanescentes, respeitada a ordem de classificação.

10. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - MPE-PA - Promotor de Justiça Substituto) A respeito da extinção dos contratos administrativos conforme dispõe a Lei n.º 14.133/2021, assinale a opção correta.

A) A extinção do contrato administrativo pode ser determinada unilateralmente pela administração pública, ainda que o descumprimento contratual tenha decorrido de conduta da própria administração.

B) A utilização das instalações e dos equipamentos necessários à continuidade do contrato deverá ser imediata, independentemente de autorização do gestor público competente, em caso de extinção do contrato administrativo por ato unilateral da administração pública.

C) A extinção do contrato administrativo por ato unilateral da administração pública e a extinção consensual desse instrumento deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

D) A decretação de falência do contratado é motivo inidôneo que enseja a extinção do contrato administrativo.

E) A extinção do contrato administrativo decorrente de culpa exclusiva da administração dá ao contratado direito ao ressarcimento dos prejuízos que comprovadamente houver sofrido, não alcançado o pagamento de custos com a desmobilização.

11. (FEPESE - 2022 - FAPESC - Analista Técnico Administrativo II) De acordo com a Lei 14.133/2021, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado:

A) Prioritariamente nas contratações de obras e serviços de engenharia que não tenham atestado de responsabilidade técnica.

B) Alternativamente nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes.

C) Majoritariamente nos termos ou acordos de serviços e fornecimentos contínuos e que podem ser prorrogados sucessivamente.

D) Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

E) Repetidamente realizada com imperícia ou imprecisão de execução, desde que não apuradas no prazo de garantia fixado no edital.

12. (FEPESE - 2022 - FAPESC - Analista Técnico Administrativo II) Considere da seguinte situação hipotética: a companhia Madrilena firmou contrato com o município de Antúrio para a prestação de serviço de vigilância eletrônica dos imóveis municipais. Contudo, há um atraso superior a dois meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos devidos pelo município à companhia. Nesse caso, de acordo com a Lei 14.133/2021:

A) O município de Antúrio pode suspender os pagamentos devidos por até noventa dias.

B) A companhia contrato administrativo analisado pela Procuradoria pode, unilateralmente, alterar o objeto do contrato até que os pagamentos sejam regularizados.

C) O município de Antúrio tem prazo para realizar o pagamento da nota fiscal devida até o final do exercício financeiro subsequente.

D) A companhia Madrilena somente terá direito à extinção do contrato se estiver previamente autorizada pelo município de Antúrio.

E) A companhia Madrilena tem direito à extinção do contrato.

13. (CESPE/ANVISA/Técnico Administrativo/2016) O teto de um imóvel pertencente à União desabou em decorrência de fortes chuvas, as quais levaram o poder público a decretar estado de calamidade na região. Maria, servidora pública responsável por conduzir o processo licitatório para a contratação dos serviços de reparo pertinentes, diante da situação de calamidade pública, decidiu contratar mediante dispensa de licitação. Findo o processo de licitação, foi escolhida a Empresa Y, que apresentou preços superiores ao preço de mercado, mas, reservadamente, prometeu, caso fosse contratada pela União, realizar, com generoso desconto, uma grande reforma no banheiro da residência de Maria. Ao final, em razão da urgência, foi firmado contrato verbal entre a União e a Empresa Y e executados tanto os reparos contratados quanto a reforma prometida. O contrato verbal firmado entre a União e a Empresa Y é nulo.

Julgue as assertivas a seguir sobre contratos administrativos.

14. Os contratos administrativos são todos os ajustes de vontade em que ao menos uma das partes do pacto é unidade da Administração Pública e que tem por objeto atividade com fim de atender determinada demanda de interesse público.

15. O contrato administrativo se sujeita às regras do direito público, nesse ponto diferenciando-se dos contratos da Administração que, por ter significado mais genérico, abrange inclusive os contratos que se acham submetidos às regras do direito privado.

16. A eficácia dos contratos administrativos fica condicionada a sua publicação resumida no portal nacional da administração pública, o mesmo não sendo exigido para seus eventuais termos aditivos.

17. (CEBRASPE/FUNPRES-P/JUD/Nível Superior - ADAPTADA) Cabe ao fiscal do contrato, e não ao contratado, optar por uma das modalidades de garantia previstas na Lei de Licitações e Contratos.

18. (CEBRASPE/TCE-PA/Auditor de Controle Externo - Administração/2016) Se a obra de reforma de uma escola pública for orçada inicialmente em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), o contrato poderá ser aditado, por acréscimo de serviços já existentes contratualmente em até R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), desde que não haja fato anterior que repercuta no seu equilíbrio econômico-financeiro.

19. (CEBRASPE/FUNPRES-P/JUD/Nível Superior/2016) Nos serviços terceirizados, a administração pública tomadora do serviço é, automática e subsidiariamente, responsável por inadimplemento do empregador no cumprimento das obrigações trabalhistas.

20. (CEBRASPE/FUNPRES-P/JUD/Nível Superior/2016) O contratado fica obrigado a aceitar alterações unilaterais promovidas pela administração, desde que estas não excedam 70% do valor do objeto original.

21. (CEBRASPE/FUNPRES-P/JUD/Nível Superior/2016) A supressão parcial do objeto por alteração unilateral da administração confere ao contratado o direito ao ressarcimento dos valores gastos com os materiais adquiridos, sem prejuízo de indenização pelos eventuais danos adicionais devidamente comprovados.

(CEBRASPE/ANTAQ/Todos os Cargos - ADAPTADA) Determinado órgão da administração indireta celebrou contrato administrativo cujo objeto era o fornecimento de serviços terceirizados de mão de obra para limpeza e conservação do seu edifício-sede. Considerando essa situação hipotética, julgue os itens a seguir, a respeito da fiscalização da execução do objeto contratual.

22. Conforme expresso na Lei nº 14.133/2021, caso haja inadimplência do contratado em relação a encargo trabalhista, a responsabilidade pelo pagamento desse encargo poderá transferida à administração.

23. Conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, violado o dever de manutenção da regularidade fiscal durante a vigência do contrato, pode a administração promover a retenção dos pagamentos devidos à empresa contratada, até que esta se regularize.

24. O contratado deve manter um preposto no local dos serviços para representá-lo na execução do contrato, contudo a administração pode aceitar ou rejeitar a pessoa indicada.

25. (CEBRASPE/FUNPRES-P/JUD/Nível Superior/2016) A duração da prestação de serviços executados de forma contínua, prorrogada por sucessivos períodos, não fica adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.



1. E 2. C 3. E 4. C 5. C 6. C 7. E 8. E 9. C 10. C 11. C
12. E 13. C 14. C 15. C 16. E 17. E 18. E 19. E 20. E
21. C 22. C 23. E 24. C 25. C



www.raphaelspyere.com.br

@raphaelspyere

Raphael Spyere

Estudando Direito - com Raphael Spyere